



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER EM SEPARADO DE MEMBRO CLJRF

PROJETO DE LEI Nº 13/2018

(Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal)

Roberto Quinteiro Bertulani, Vereador, Signatário deste, no uso de suas atribuições legais, como membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final em análise ao parecer do nobre vereador / relator da CLJRF ao Projeto de Lei nº 39/2018 e na qualidade de membro da CLJRF e autor do projeto em tela apresento este parecer em separado.

Análise

O nobre vereador Renato Lorencini, relator do PL nº 13/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal com emenda modificativa no qual acolho, bem como apresento outra emenda modificativa.

Relatório

Em que pese todas as considerações feitas pelo nobre relator da CLJRF, vimos através deste parecer em separado dispor sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 13/2018, em especial no que tange ao prazo mínimo de 90 (noventa) horas para que o servidor visando sua progressão funcional apresente as documentações conforme disporá o Edital.

Com a prática do Novo Código de Processo Civil observamos que é prudente colocar os prazos legais em dias úteis, sendo que o próprio judiciário nos dá exemplo.

Rua Nancy Rosa Ramos, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep. 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0349 - www.camaraanchieta.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Código de Processo Civil.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Estabelecer prazo em horas é previsto em uma norma processual, ainda que não integrante do novo CPC, este deve ser contado, sim e sempre, em dias úteis, ainda que se possa eventualmente dizer, com bons argumentos, que, no fundo, se trataria de um prazo material, de modo a evitar confusão e insegurança jurídica.

O desejo deste novo CPC é produzir bons resultados na prática, beneficiando o jurisdicionado: em última análise, a sociedade brasileira.

Observamos ainda que é entendimento que quando se coloca prazos em horas, notasse que o prazo é corrido, isto poderia ocasionar problemas como o vencimento das horas caísse em um fim de semana ou feriado.

Outra sensação que há de se equilibrar a propositura de uma emenda modificativa é que as regras sejam claras referente ao prazo, nem mínimo, nem máximo, deixando a discricionariedade um fator “leonino” em favor do Administrador em prejuízo dos Servidores Públicos.

Isto posto, na proposta de emenda modificativa disporei sobre o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento do requisitado no Edital.

Outrossim, mais uma vez expresse minha indignação para que tais assuntos venham ser tratados juntamente com os sindicatos de classe e com os servidores públicos, chegando a esta Casa Legislativa com documentos instrutivos como: Atas de reuniões e deliberações. Tendo como amparo o Novo Código de Processo Civil, proponho a emenda modificativa anexo.

Rua Nancy Rosa Ramos, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep. 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0349 - www.camaraanchieta.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conclusão

Isto posto, apresento este parecer em separado concluso com as emendas modificativas por mim apresentadas e pelo nobre vereador relator com meu parecer **FAVORÁVEL com as emendas ao projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 13/2018**, na forma do Regimento Interno, artigos: 109, inciso XII; 140, parágrafo único e 169, inciso VII.

Que deverá ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

Plenário Urias Simões dos Santos, 12 de julho de 2018.

Beto Caliman
Vereador (Membro da CLJRF)

Rua Nancy Rosa Ramos, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep. 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0349 - www.camaraanchieta.com.br